



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003905/2007-20
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.409 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VERSATIL S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP

Constitui infração apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação ao dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, Acórdão 14-19.341-8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa enviou os arquivos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com as irregularidades assim descritas no Relatório Fiscal da Infração, folha 6:

3. Da situação caracterizadora da infração:

Em ação fiscal desenvolvida na empresa ora autuada verificou-se que a mesma declarou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com as incorreções:

3.1) no campo "SIMPLES", no período de 01/2002 a 05/2003 deixando de informar a situação correta da empresa em vista de sua exclusão do SIMPLES conforme Ato Declaratório 7, de 09/01/2004. Em relação às competências posteriores a 05/2003, foi lavrado o Auto de Infração Debcad n.º 37.121.412-2, contendo a contribuição não declarada.

3.2) no campo retenção, deixando de informar os valores retidos nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço, por competência.

Devido a estes fatos, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs n.ºs 37.121.408-4 e 37.121.409-2.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Foi aplicada multa de R\$2.629,33, está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/11/2007.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alaga o seguinte:

- Foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo de nº 7, de 9 de janeiro de 2004, pelo motivo de exercer atividade econômica vedada para o SIMPLES (manutenção e/ou montagem de

equipamentos industriais; l e prestação de serviço de locação de mão-de-obra), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002.

- Não recorreu da exclusão.
- Em razão de não concordar com sua exclusão do SIMPLES, bem como com que os efeitos da exclusão levada a Cabo através do Ato Declaratório Executivo n.º 7, de 9 de janeiro de 2004, retroagiram a 1º de janeiro de 2002, opôs, neste momento, impugnação aos lançamentos/autos de infração referentes à multa.
- Discorre sobre a exclusão do SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso não questiona o lançamento em si, apenas busca abrir litígio acerca da exclusão do SIMPLES, havida em 2004, com efeitos a partir de 1/01/2002.

Entendo imprópria essa discussão neste processo.

Conclusão

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari